



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

LEI Nº 1.257/2007

**ESTABELECE QUE OS POSTOS DE
COMBUSTÍVEIS AFIXEM EM LOCAL
DE GRANDE VISIBILIDADE, PLACAS
DE AVISOS AOS CLIENTES.**

GILBERTO SCHWARZ DE MELLO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os postos que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora somente poderão comercializar combustíveis adquiridos desta distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre sua origem e qualidade.

Parágrafo Único: O Código do Consumidor garante a informação adequada e clara sobre os vários produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, e ainda sobre os riscos que apresentam.

Art. 2º Fica proibido, no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães, nos postos de combustíveis:

- a) O uso de aparelhos de telefonia celular;
- b) O uso de cigarros
- c) Permanecer dentro do automóvel durante o abastecimento.

Art. 3º - Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

- a) É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina.
- b) Proibido Fumar;
- c) Permanecer fora do automóvel durante o abastecimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

Art. 4º. Os postos de gasolina atenderam o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, afixando placas informativas transcrevendo os artigos 12/14:

Art. 12. *O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

§ 1º *O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

I - sua apresentação

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º *O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.*

§ 3º *O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:*

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. *O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:*

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 5ª Cabe ao estabelecimento de posto de combustíveis, a afixação das placas conforme os disposto no art. 1º e 3ª desta Lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Chapada dos Guimarães – MT, 03 de julho de 2007.


GILBERTO SCHWARZ DE MELLO
Prefeito Municipal